Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.476 - RJ (2019/0005692-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC
PROCURADOR	:	DENISE DAS CHAGAS SILVA E OUTRO(S) - RJ117321
AGRAVADO	:	CLARA IELPO MEIRELLES MACHADO
ADVOGADO	:	ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA NOGUEIRA - RJ082449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-PENSIONISTA. INFORMAÇÕES PRESTADAS À RECEITA FEDERAL, PELO RÉU, QUE RESULTARAM EM PREJUÍZO À AUTORA. DANOS MATERIAL E MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 122):

> OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFORMAÇÕES PRESTADAS Á RECEITA FEDERAL, PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, QUE RESULTARAM EM PREJUÍZO À AUTORA, POR NÃO SER ESTA MAIS PENSIONISTA DO INSTITUTO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 373, I, do Código de Processo Civil/2015 e 186 e 927 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que "não há nos autos provas de nenhum ato ilícito praticado pelo réu, tampouco de existência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano que a recorrida alega ter sofrido" (e-STJ fls. 134-135).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 142-146).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 174-178).

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório apresentado, especialmente os documentos constantes das fls. 63 a 68, entendeu haver a existência de danos causados à autora em razão das informações erradas prestadas pelo Município à Receita Federal, como se denota do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 125):

> Compulsado os autos, todavia, foi possível identificar no documento de fls. 63 a 68, os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do IR Fonte, apresentado àquele órgão da Receita Federal, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias (IPMDC), nos anos calendários 2009 e 2010. O que se percebe é que o IPMDC, no ano de 2010, quando a autora já não era mais sua pensionista, forneceu informes de rendimentos relativos ao ano de 2009, que repetia os valores relativos a 2008, informados em 2009.

Dessa forma, a análise acerca da existência ou não dos danos material e moral demanda reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO SURGIDA DURANTE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CASTRENSE. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
> 1. A indicada afronta aos arts. 20, 130, 219, 263, 333, I, 436, 437, 458 e 467 do CPC de 1973; ao art. 85, § 3º, do CPC; ao art. 31 da Lei 4.375/1964 e aos arts. 876, 884 e 885 do CC/1916 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
> 2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor, da existência de relação entre a doença suportada pelo demandante e o serviço militar, bem como da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.732.051/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer** do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator